
Fernando Galvão de Andréa Ferreira

Professor Titular da UniSãoSJosé

RESUMO:

A presente investigação se situa na intersecção entre Psicologia e Direito, em especial, na relação entre a noção de inconsciente, segundo a concepção de C.G. Jung, e a de racionalidade jurídica.

Palavras-chaves: Teoria do Direito, racionalidade, inconsciente, Jung

ABSTRACT:

The present investigation is located at the intersection between Psychology and Law, in particular, in the relationship between the notion of the unconscious, according to the conception of C.G. Jung, and that of legal rationality.

Keywords Theory of Law, rationality, unconscious, Jung

1. Introdução

O presente texto é o segundo de uma trilogia, constituindo resultado parcial de investigação sobre a interlocução entre o **Direito**, em sua função precípua de solucionar conflitos sociais, e a **psicologia**, especificamente em seu viés representado pelo pensamento de C. G. Jung. Neste sentido, será abordado o modo como a psicologia interpela o discurso jurídico e suas verdades, extraíndo-se daí algumas contribuições, principalmente no que se refere às pretensões de racionalidade da ciência do Direito.

O olhar que se pretende impor será, fundamentalmente, externo, interdisciplinar, fundado na crença de que o Direito não basta a si próprio e que, diante da complexidade da sociedade atual, denominada de pós-moderna, as respostas devem servir como marco para novas investigações.

Nesta linha, procurar-se-á demonstrar os efeitos, que devem se irradiar sobre o pensamento jurídico, produzidos pelo desenvolvimento da psicologia, principalmente a de matriz junguiana, em razão do descentramento do sujeito, inscrito até então nos registros da consciência e do eu¹.

Como se percebe, a interpelação do Direito não se dará, da maneira como faz o movimento denominado de “**filosofia moral experimental**”, que, partindo de uma abordagem empírica, procura dar uma explicação psicológica para dilemas, que surgem principalmente nos processos de julgamento (*i.e. tomada de decisão*), tanto jurídico quanto moral, indicando serem estes o resultado de meros conflitos entre processos psicológicos dissociáveis, conforme comprovação fornecida pela neurociência cognitiva e social².

Por outro lado, a partir da crítica de Miguel Reale³, a presente investigação não se filiara também ao chamado **Psicologismo Jurídico**, que, em última instância, reduz o Direito a um mero capítulo da Psicologia, ignorando inclusive a própria dimensão normativa do primeiro.

Tem-se, pois, como objetivo principal investigar, à luz da psicologia junguiana, o **papel do inconsciente** no campo do Direito, desconsiderado pelo pensamento jurídico hegemônico, de modo a pontuar os limites da racionalidade jurídica.

Esboçado estes contornos iniciais, cabe frisar que esta pesquisa deita raízes em correntes do pensamento, que se insurgiram contra a tradição moderna, de origem renascentista, e que significara,

1 Proposta semelhante apresenta Joel Birman, quando discute a relação entre o discurso filosófico e o psicanalítico, destacando a contribuição de Freud. Cf. BIRMAN, Joel. *Freud e a Filosofia*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003

2 Cf. “Encontrando falhas: como dilemas morais iluminam a estruturas cognitivas”. CUSHMAN, Fiery. *in* *Ética e Realidade atual - implicações da abordagem experimental*”, Rio de Janeiro: PUC, 2011-p. 9 e seguintes

3 REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*, SP: Saraiva, 1962, p. 162

especificamente no campo do Direito, a instauração de um novo paradigma, a partir da redescoberta do direito romano, e cujo ápice se dera no contexto da Revolução Francesa, sob inspiração iluminista. - merece destaque o pensamento de Montesquieu, em seu célebre *Le Sprit de Lois*, por seus inúmeros reflexos (processo de codificação).

Como se sabe, um dos pilares sobre o qual se funda o Estado de Direito, noção herdada do Iluminismo, é o da separação dos poderes. Neste quadro, deve a atuação do principal operador do Direito, que é o magistrado, pautar-se pela imparcialidade e pela neutralidade,

Tais postulados se traduzem, obrigatoriamente, na submissão da atividade do juiz aos ditames da racionalidade, principalmente quando se trata do *ato de aplicação* das normas jurídicas, que põe fim ao processo judicial. Neste caso, esta racionalidade evidencia-se na possibilidade de fundamentação da decisão, que deixa, desse modo, de ser meramente arbitrária.

Daí a necessidade de se investigar o papel do inconsciente na realização daquele mister, com o objetivo de averiguar se existe algo de irracional em uma decisão judicial. Destaque-se que esta pesquisa não pretende provar a impossibilidade de fundamentação racional, mas se esta tem o condão de afastar o que há de simbólico e emocional na prática daquele ato pelo juiz

Os resultados da investigação serão apresentados em três textos:

O primeiro trata das contribuições da psicologia, em especial da descoberta do inconsciente, bem como da noção de *arquétipo* e de *mito*.

O segundo versará sobre a quimera da racionalização do direito e a criação de uma ciência do direito.

O terceiro, por sua vez, apresentará contribuições da psicologia dinâmica de Jung para a resolução destas questões, principalmente no que se refere à leitura junguiana do ato de julgar. Além de algumas conclusões.

2. A racionalidade científica

Em obra intitulada *Como Nasceu a Ciência Moderna: e as raízes da filosofia*, observa Hilton Japiassu⁴ que muitos historiadores utilizam a expressão “revolução científica” para caracterizar o nascimento da Ciência Moderna, uma vez que:

“todo o sistema de pressupostos herdados dos gregos e canonizado pelos teólogos medievais ‘e demolido e substituído por outro, radicalmente novo e racionalmente fundado....O mundo hierárquico dos Antigos d’a lugar ao universo mecânico dos modernos”, promovendo, assim,

4 JAPIASSU, Hilton. *Como Nasceu a Ciência Moderna: e as raízes da filosofia*, Rio de Janeiro: Imago 2007, p. 36

verdadeira ruptura epistemológica.

Por outro lado, conclui Japiassu, citando o pensamento de Diderot e de Rousseau, que data do final do século XVII a definição da idade Média como uma época de sombras, dominada pela barbárie e superstição, “*a qual teriam posto fim os esplendores do Renascimento: para renascer, era preciso ter perecido*”.

Desde Duns Scotus, e o advento do **nominalismo**, nos estertores do pensamento medieval, já vinha encontrando aceitação a idéia de que o conhecimento não se reduziria a mera descrição de essências atemporais, que estariam para além das experiências.

O que caracteriza o conhecimento não é a fixação de conceitos, isto é, definição válida de cada palavra, mas é o emprego de um método. É de se lembrar que Descartes inaugurou o discurso moderno da filosofia, com seu célebre Discurso sobre o Método, que data do ano de 1637.

Dentro deste contexto, surge para a modernidade, como questão fundamental, o estabelecimento de procedimento, que deve ser seguido, para que se possa identificar a verdade das proposições. É o chamado método científico, que veio a ser aplicado a diversos tipos de saberes⁵.

Pretendia-se, com a implementação deste método, combater certas formas de dogmatismo, que imunizavam qualquer afirmação contra a crítica racional. Rejeitava-se, desse modo, a noção de que o valor de verdade de certo tipo de conhecimento dependeria da autoridade, que o formulou, ou de pretensas evidências.

Por isso, o ato, que não reconhecesse as regras do jogo do método, implicava que as afirmações feitas constituíam mero palavreado, que aspirava ser aceito de modo acrítico, por simples persuasão (fls. 22 e seguintes Adela).

Especificamente sobre este assunto, assinala Alberto Calsamiglia que o saber se converte em científico, no momento em que se encontra um método que, permitindo selecionar seu objeto, funciona como critério que autoriza a separação entre conhecimento verdadeiro e falso (v.g. *método científico da modernidade é o método experimental, em que primeiro se formulam hipóteses, que, depois são testadas, no experimento, conseguindo-se assim diferenciar as afirmações verdadeiras das falsas*).

Ora, ao longo da história, os dois principais métodos utilizados foram a **razão** e a **experiência**,

5 Há uma questão de fundo, no sentido de que os modernos ignoraram uma distinção que os antigos faziam, como nos ensina Aristóteles, citado por Adela Cortina, entre dois tipos de saber: o primeiro denominado de **teórico**, que, sendo de caráter descritivo, referiam-se aos fatos do mundo, versando sobre “o que não pode ser de outra maneira”, independente de nossa vontade (v.g. ciências da natureza); já o segundo é normativo, de caráter prescritivo, versando sobre aquilo “que pode ser de outra maneira”, e que se divide em: a) **poiético**, ligado à produção ou fabricação, e que busca estabelecer normas sobre como se deve agir para se atingir o fim desejado (exemplos seriam as artes e as técnicas), e b) o **prático**, que serve para nos orientar sobre o que devemos fazer para ter uma vida boa e justa. Cf. CORTINA, Adela. *ÉTICA*, Petropolis: Loyola, 2005

como critérios para se descobrir a verdade e justificar as afirmações feitas, funcionando, assim, como forma de controle de sua veracidade.

Observe-se que a filosofia, desde suas raízes socráticas, perpassando a modernidade, com o método racional cartesiano, sempre desconfiou da *percepção sensível*, como fonte legítima de conhecimento, em decorrência do problema que resulta da relação entre aparência e realidade. Os sentidos eram considerados fonte de enganos.

Mesmo o método experimental, em seu viés do indutivismo ingênuo, de Bacon, acreditava em uma fundamentação lógica para a indução e para o salto indutivo, o que veio a ser posteriormente rejeitado pela crítica entre outros de Karl Popper e seu falsificacionismo.

Historicamente, constata-se ter prevalecido, naquele momento, o modelo da física newtoniana, segundo o qual o conhecimento não é fruto da mera observação de fatos, já que, como “*los hechos no hablam por si mesmos*”, a investigação pressupõe certas conjecturas ou hipóteses. Para se observar os efeitos da física newtoniana (v.g. força gravitacional) é preciso uma teoria newtoniana⁶. O cientista não pergunta qualquer coisa à natureza, pois a resposta ao problema está predeterminada pela pergunta, isto é, pela teoria. “*La ciencia crea su objeto y nuestro conocimiento no obtiene las leys de la naturaleza, sino que impone sus leys a la naturaleza*”⁷.

Posteriormente, contudo, o racionalismo epistemológico, que havia prevalecido, foi condenado à morte, em razão da formulação das chamadas ***geometrias não euclidianas***, como, por exemplo, a de Gauss, que fizeram com que a matemática deixasse de ser considerada portadora de uma verdade absoluta para se tornar condicional, uma vez que restou demonstrado ser possível a coexistência de geometrias internamente consistentes e incompatíveis entre si⁸.

Dentro deste contexto, de derrota de explicações fundadas no empirismo ingênuo ou no racionalismo, e ainda no campo da filosofia da ciência, surge, como forma de superação destes obstáculos, o chamado ***empirismo lógico*** ou ***positivismo lógico***, estabelecendo, como um de seus pontos fundamentais, a rígida distinção entre ***contexto de descoberta***, para o qual não existiria regras, eis que derivado de imaginação criativa, e ***contexto de justificação***, no qual pretendia-se justificar a validade das proposições da ciência, que deixa de ser entendida como atividade de busca da verdade, para se tornar um conjunto de enunciados significativos (*a impossibilidade da metafísica não deriva da natureza do que se pode conhecer, mas daquilo que pode dizer*). É proposto então o uso do ***princípio da verificação***, como critério para se identificar os enunciados significativos⁹. (*o próprio princípio de verificação não é verificável, equiparando-se neste sentido a metafísica*).

Ocorre que o ***princípio de verificação*** não consegue justificar a verdade dos enunciados da ciência, porque uma proposição pode ser simultaneamente significativa e falsa. Como acentua

6 CALSAMIGLIA, Alberto. *Introduccion a la Ciencia Juridica*, Ariel:Buenos Aires, 1990, p. 24

7 CALSAMIGLIA, Alberto. op.cit - p.25

8 CALSAMIGLIA, Alberto. op.cit p. 27

9 CALSAMIGLIA, Alberto. op.cit p. 29

Calsamiglia¹⁰, o rigor lógico do empirismo se dissolve na hora de determinar o que seja uma proposição verdadeira, bem como ao tentar justificá-la.

Ora, o **pensamento jurídico** não poderia ficar imune a este turbilhão epistemológico, provocado pelo discurso da modernidade. Temos, pois, o surgimento da ciência moderna do Direito, que se contrapunha a tradicional forma.

Nesta seara, contudo, como nos mostra de forma percuciente A.Calsamiglia¹¹, ha uma discussão perene, transmitida de geração em geração, como uma enfermidade endêmica, sobre o estatuto científico do saber jurídico. Para tanto, basta observarmos que, embora rios de tinta já tenham sido vertidos sobre o tema, não se chegou a um bom resultado, que garanta segurança sobre a legitimidade daquele saber.

A questão parece ser fomentada pela idéia de que, uma vez demonstrada a cientificidade da chamada teoria jurídica, aumentaria-se-ia, por conseguinte, o conhecimento verdadeiro sobre o Direito, ou, pelo menos, seu valor. Em outras palavras, acredita-se que o batismo de uma forma de determinada de saber, como, por exemplo, o jurídico, com a “água santificada” da ciência, tornaria este mais confiável, pelo menos do ponto de vista cognoscitivo.

Trata-se, enfim, da indagação sobre os fundamentos do saber jurídico, que vem gerando embates intermináveis, no campo da filosofia da ciência do direito, e que versam sobre o conteúdo e sobre o método daquele saber.

Alem do surgimento da ciência do Direito, como mencionado acima, outro reflexo palpável do discurso da modernidade se deu no campo sócio-político, por força da Revolução Francesa - processo histórico, que permitiu a efetivação dos ideais do Iluminismo, trazendo para aquele campo os avanços promovidos pela física newtoniana, libertando dos grilhões da superstição e do obscurantismo (Montesquieu da sinais visíveis disso, ao falar em seu *Les Sprit des Lois*, que a relação entre os poderes deveria se dar na forma de pesos e contrapesos, como forma de combate as arbitrariedades perpetradas pelo Estado Absolutista).

Estamos tratando especificamente do nascimento do **Estado de Direito**, com sua formatação até hoje adotada, que foi pensado como forma de controle e de limitação do poder, e que se caracteriza pelo império do chamado *principio da legalidade*, isto é, pela submissão de todos à lei, vista como instrumento privilegiado para instauração de uma nova ordem institucional. Objetivava-se com isso criar um sistema político, fundado em três valores, considerados essenciais à humanidade, e que construíram o mote dos revolucionários (*liberdade, igualdade e fraternidade*).

No **Estado de Direito**, em que o governo dos homens é substituído pelo governo das leis, as estruturas do poder estão definidas segundo a medida do Direito, como nos ensina J.J. Canotilho, sendo um de seus pilares fundamentais *a separação dos poderes*, nos moldes propostos por Montesquieu, isto é, atribui-se cada uma das funções inerentes ao Estado (*administrativa, legiferante e jurisdicional*)

10 CALSAMIGLIA, p. 33

11 CALSAMIGLIA, Alberto. op.cit - p.34

a órgãos ou poderes distintos e independentes (Poderes: executivo, legislativo e judiciário).

Cabe o registro de que, neste momento histórico, lei e Direito passam a ser considerados sinônimos, já que aquela era considerada justa por natureza, pois, sendo expressão da soberania popular, se caracterizava pela generalidade e abstração. Além do direito posto pelo Estado, nada mais existiria.

Dentro deste quadro, ganha relevo a atuação do principal operador do Direito (*i.e.* o **magistrado**), que, pautada pela *imparcialidade* e pela *neutralidade*, deve estar totalmente vinculada à lei, como forma de se garantir a segurança jurídica, entendida como a certeza e a previsibilidade do conteúdo das decisões, bem a como a igualdade, ainda que de cunho formal.

Aqueles postulados se traduzem, por sua vez, na submissão obrigatória da atividade do juiz aos ditames da racionalidade, principalmente quando se trata do **ato de aplicação** das normas jurídicas, que põe fim ao processo judicial. Neste caso, esta racionalidade evidencia-se na possibilidade de fundamentação da decisão, que deixa, desse modo, de ser meramente arbitrária.

A exigência de motivação, como nos mostra Antonio Gomes Filhos, instituída como forma de garantir a legitimidade da função judiciária, quer sob o aspecto endoprocessual - *ligado a razões técnicas, concernentes às partes envolvidas diretamente no processo, a saber autor e réu* -, quer sob o aspecto extraprocessual - *referente ao sentido político decorrente do controle democrático, exercido pela comunidade, sobre a atuação do magistrado, a fim de se verificar sua imparcialidade e neutralidade* -, teve origem em lei francesa de 1790, vindo depois a ser inserida da Constituição revolucionária do ano III, de 1795.

Como diz Bruggerman, citado por Barbosa Moreira¹², o Estado de Direito é o Estado que se justifica.

Ora, o modo correto de fundamentar uma decisão judicial, no quadro do Estado de Direito era, como pregava Montesquieu, em seu “Espírito das Leis”, a construção do **silogismo jurídico**, modelo clássico de raciocínio dedutivo, em que a premissa maior era o texto da lei; a premissa menor era a mera descrição dos fatos ocorridos, aparecendo a conclusão como o conteúdo da própria decisão final.

O juiz era a boca da lei, sendo-lhe vedado inclusive a possibilidade de interpretar o texto legal. Tal forma de entender os processos jurídicos foi defendida com empenho por uma corrente científica, hegemônica ao longo de século XIX e início do XX, denominada de Formalismo Jurídico.

Esta concepção, contudo, veio a ser combatida, posteriormente, por outra corrente doutrinária, intitulada de realismo jurídico, que sustentou a importância das características pessoais do julgador, inclusive psicológicas, em detrimento de aspectos normativos, ou seja, o juiz julga de acordo com seus sentimentos e não conforme o que determina a lei.

O realismo jurídico é, pois, movimento doutrinário jurídico, de cunho anti-metafísico, situado

12 MOREIRA, J.C. Barbosa. A motivação das decisões, *in* Temas de Direito Processual, SP: Saraiva 1987

na linha das concepções sobre o Direito que rechaçam a jurisprudência mecanicista da escola de exegese, e que se desenvolveu nos EUA e nos países escandinavos, como forma de reação extrema contra a atitude oposta do formalismo jurídico, segundo a qual as normas e os sistemas jurídicos, em razão do dogma da racionalidade do legislador, presumiam-se dotados de certas qualidades ou propriedades formais, como : univocidade, coerência e completude etc..(os códigos têm a pretensão de ser a encarnação da razão), garantidoras da certeza jurídica.

Nesta linha, o realismo jurídico não se limitou a reconhecer que as normas não são dotadas das virtudes assinaladas pelo formalismo, mas ainda que o Direito não consiste no conjunto de normas. Daí voltar-se para a descoberta da realidade social do Direito, sem preocupações axiológicas (realismo escandinavo) ou para a apuração de fundo psicológico das decisões judiciais (realismo norte-americano).

Em sua atitude radicalmente anti-metafísica, procurou constituir uma ciência empírica do direito, que descrevesse a realidade jurídica com proposições empiricamente verificáveis, elegendo as decisões judiciais, como os fatos que servem de base para as afirmações científicas.

Desse modo, é correto afirmar que o realismo jurídico busca a realidade efetiva sobre a qual se apóia o direito, isto é, o direito real, que é aquele adotado pelos tribunais, ao decidir o caso concreto.

Há, como já assinalado, duas correntes tradicionais deste movimento, a primeira, com origem nos EUA, na década de 1920, que teve como principais representantes K. Llewellyn e Jerome Frank, que, influenciados por J. Gray e por Oliver Wendell Holmes, concebem o Direito real como aquele constituído pelas normas efetivamente aplicadas pelos tribunais, diferenciando-se, nesta medida, das leis, da doutrina e dos precedentes, que passam a ser entendidos como um dos fatores, que inspiram os juízes, no estabelecimento da norma, que só se torna jurídica mediante sua incorporação à sentença. A realidade jurídica se funda, então, na conduta efetiva dos magistrados, sendo, por isso, fundamental o estudo sobre o seu comportamento, isto é, sobre o modo como agem, independentemente do que declaram.

Dentro do pensamento jurídico norte-americano, é importante ressaltarmos que o realismo jurídico foi influenciado por duas outras importantes correntes doutrinárias, sem, no entanto, com elas se confundir: 1) o *analytical jurisprudence*, que pretende, após reduzir o Direito ao estabelecido pelos juízes, a sistematização e classificação das decisões judiciais; e 2) *sociological jurisprudence*, que entende ser tarefa da doutrina a consideração social do Direito, a partir da análise dos efeitos das decisões judiciais (Roscoe Pound), , pretendendo ver o Direito como instrumento de progresso e melhoria social. O Direito é visto, então, como uma instituição social destinada a satisfazer as necessidades sociais, com um mínimo de sacrifício. Insurgindo-se contra o jusnaturalismo e contra o

formalismo da jurisprudência analítica (auto-suficiência da ciência do direito), sustenta que o Direito, como afirma Benjamin Cardozo, não pode ser entendido sem a consideração da realidade social subjacente. Para este movimento, deve-se, além das operações formais, de caráter lógico, levar em consideração a conveniência social, no ato de julgar (decidir), uma vez que tendo o juiz de escolher entre decisões alternativas, logicamente admissíveis, devem ser sopesados os interesses em conflito, de forma a conciliar a necessidade de certeza e fidelidade ao precedente com o sentimento de justiça e de bem-estar social e necessidade de progresso.

Ressalte-se ainda que para o movimento do *sociological jurisprudence*, de Oliver Holmes, iniciado no final do séc. XIX, o Direito deve ser entendido como previsão das decisões futuras dos tribunais, objetivando-se descrever os comportamentos ou as práticas reais que contribuem para a elaboração da regras jurídicas.

Ao herdar algumas características daquelas duas correntes, o realismo jurídico norte-americano procura, com base na análise de pressupostos sociais e psicológicos das decisões judiciais, vaticinar sobre a forma como irão decidir os tribunais (Frank e Llewellyn).

Observe-se que há uma idéia que perpassa o pensamento jurídico norte-americano, de caráter eminentemente pragmático, sintetizada de forma lapidar por Oliver Holmes :” *o a vida do direito não tem sido afetada pela lógica, mas sim pela experiência*”. Daí ser necessária a descoberta de idéias que influenciam o Direito, para ser possível se fazer uma profecia sobre aquilo que os tribunais farão. Neste sentido, as normas jurídicas são um dos fatores da decisão, ao lado de outros subconscientes e irracionais, que estabelecem o sentido e os efeitos da regra de direito.

O emprego do termo realista significa a recusa da teoria oficial do *common law*, segundo a qual o juiz não cria o direito, mas se limita a aplicar regras pré-existentes, o que para este movimento é absurdo, já que a evolução rápida das práticas sociais não é acompanhada pelas regras jurídicas, reconhecendo-se assim o papel central desempenhado pelo juiz dentro do *common law*. Representativa deste pensamento é a oposição típica feita pelos realistas entre o direito formal, previstos nos textos legislativos e jurisprudenciais (*law in books*) e o direito vivo, que se manifesta na ação (*law in action*), verdadeiro e único direito, que se evidencia como voluntário e humano (positivismo jurídico).

Para Jerome Frank, um dos corifeus do movimento norte-americano, as normas legais não constituem a base para a decisão judicial, que são, em verdade condicionadas por emoções (o fator primordial para a decretação da sentença é a personalidade do magistrado e suas convicções pessoais (aspecto psicológico)). Antes do pronunciamento do Tribunal, não há como se saber, com certeza, quais são os deveres jurídicos e os direitos subjetivos decorrentes de uma situação. O Direito possui uma segurança dinâmica e não estática, o que lhe permite se adequar as novas situações, protegendo as pessoas.

Nesta linha, Llewellyn¹³ estabelece a distinção entre *normas de papel*, que são as leis, por exemplo, que podem ter influência sobre a conduta do magistrado, e aquelas com base nas quais os juízes decidem os casos, que são as *normas efetivas*.

Ocorre que o ceticismo em relação às normas passou para o ceticismo em relação aos fatos, visto como calcanhar de Aquiles em relação à administração da Justiça. Daí merecer destaque a análise feita pelos realistas em relação às questões de fato, tanto quanto à prova quanto à sua qualificação jurídica, uma vez que os fatos tratados na sentença, podem não coincidir com os que realmente aconteceram. A escolha da norma assume caráter de justificação *a posteriori*, ou seja, de conclusão já tomada com fundamento na íntima convicção do magistrado. Para o realismo norte-americano, a certeza do direito só poderia ser garantida se os juízes possuíssem mente estereotipadas, agindo mecanicamente, sem idiosincrasias.

Por isso sustentam ser a busca obsessiva pela certeza, uma conseqüência do complexo de infância, no qual a criança procura fugir do insegurança e do perigo que a rodeiam, buscando sossego na estabilidade fornecida pelos pais. Mas a incerteza, antes de ser um defeito, é, em verdade, uma virtude, constituindo condição do progresso e da justiça.

Como destaca Lidia Prado¹⁴, invocando a lição de Jerome Frank, em sua obra *Law and the Modern Mind*, 1948, no desejo de uma excessiva estabilidade jurídica, derivado de um anseio por segurança, que não adviria de necessidades praticas, mas de **algo mítico**. Ressalta a autora:

“E’ interessante que as pessoas não se espantem com as mudanças jurídicas por via legislativa, mas se assustem com a falta de previsibilidade dos juizes. Afinal, busca-se a segurança no substituto pai, no Juiz Infalível, o qual vai determinar de modo seguro o que ‘e justo e o que ‘e injusto””.

Para Luis Fernando Coelho, em sua *Lógica Jurídica e Interpretação das Leis* (Rio de Janeiro: Forense, 1979), a racionalidade do direito tem sido questionada no âmbito da epistemologia geral, uma vez que nenhuma pesquisa científica está isenta de “característica irracionais, como a intuição e o sentimento ideológico”

Ainda que consideremos, como mostra Perelman, em diversas de suas obras(v.g. *La Logique Juridique, Dalloz, Paris, 1990*), as tentativas de superação do formalismo jurídico e da concepção legalista de Direito, dominantes ao longo do século XIX, por movimentos contestadores, principalmente pelas teorias da argumentação, o certo é que as soluções apresentadas permanecem nos registros da consciência. Ressalte-se ainda que o realismo jurídico, já mencionado, mesmo levando em consideração aspectos da personalidade do juiz(aspectos psicológicos) na elaboração da

13

Llewellyn, K. *The Bramble bush:our law and its study*. New York, 1951

14 PRADO, Lidia. Op.cit. – p.21

sentença, não trabalha especificamente com a noção de inconsciente.

Em resumo, pode-se dizer que, no momento atual, conforme entendimento majoritário da doutrina e dos Tribunais sobre o dever de fundamentar uma sentença, vem sendo adotada a separação, oriunda do positivismo lógico, entre: a) *contexto de descoberta*, no qual se esboçam modelos sociológicos, históricos e psicológicos, para explicar a tomada de decisão (razões explicativas) - reconhecer-se, por exemplo, que o juiz decidiu de certo modo, devido às suas fortes crenças religiosas ou ao preconceito-, e b) *contexto de justificação*, no qual procura-se apresentar as chamadas razões justificadoras do posicionamento do magistrado sobre o caso - por exemplo, a decisão judicial se baseou em determinada interpretação do art. 15 da Constituição Federal.

A fundamentação da sentença aparece, então, estruturada sob a forma de um processo racional, de justificação, que, diferentemente do que ocorria para concepção formalista anterior, se apresenta agora dividida em duas partes distintas, porém complementares. Uma primeira, denominada de *justificação interna*, que se constrói segundo o modelo de um silogismo jurídico, mediante o qual se pode avaliar se o juízo decorre logicamente das premissas maior e menor. Uma segunda, denominada de *justificação externa*, mediante a qual são avaliados os argumentos utilizados para identificar as premissas, que compõem o silogismo.

Acredita-se que com este procedimento imuniza-se totalmente a sentença contra qualquer interferência irracional (incluída aí as de caráter inconsciente) ou arbitrária.

À título de ilustração, cabe citar o caso recente, noticiado pela imprensa internacional, reproduzindo reportagem do jornal *Philippine Daily Inquirer*, sobre um juiz filipino, que dizia tomar decisões com a ajuda de duendes, e que veio a ser definitivamente afastado da magistratura pela Suprema Corte daquele país. Os argumentos, utilizados pelo juiz em sua defesa, não comoveram a Suprema Corte daquele Estado, para quem tais poderes psíquicos “não têm lugar” no Judiciário. “Fenômenos psíquicos, mesmo assumindo que existam, não têm lugar na determinação do Judiciário de aplicar apenas a lei positivista e, na sua ausência, regras e princípios igualitários para resolver controvérsias”, diz a decisão, que determinou o afastamento.

Na visão da Suprema Corte, a aliança do referido magistrado com duendes “coloca em risco a imagem de imparcialidade judicial, e mina a confiança pública do Judiciário como guardião racional da lei, isto é, se não torná-lo objetivo do ridículo”.

3. Conclusões(preliminares)

Somente uma investigação, com base nas contribuições do pensamento de Jung, poderá realizar uma correta leitura dos aspectos míticos envolvidos no ato de julgar.

Em uma análise preliminar, percebe-se que o simbolismo judiciário, de caráter universal, foi buscar muitos de seus elementos na mitologia, retirando sua força da natureza. Na linha deste

registro, podem ser citados, por exemplo, aspectos de ordem cosmológica, como o referente a própria escolha do lugar onde pode vir a ser feita a justiça, seja ao lado de um poço ou sob uma árvore, seja, modernamente, na criação de templos ou palácios da justiça. Demarca-se, assim, um espaço próprio, separado do resto do mundo, que é o espaço do judiciário, hierarquizado e organizado pelo vazio e pelo interdito.

Ora, como se sabe, o símbolo designa um objeto dividido em dois, permitindo a posse de uma das partes o reconhecimento da outra. O símbolo mostra, torna sensível aquilo que não o é.

Daí o interesse de se relacionar estas questões com as noções de *arquétipo* e *símbolo* no pensamento de Jung, procurando-se identificar outras dimensões do julgar.

4. Referência bibliográfica

ARRUDA, F. **Ética e alteridade: as relações contemporâneas**. Prometeus – Viva Vox. Filosofia em Revista. Universidade Federal de Sergipe. Ano 5, Número 9, Janeiro-Junho de 2012.

BAIR, D. **Jung: uma Biografia**. Trad. Helena Londres. Rev. téc. Carlos Byngton; Maria Helena; & Caio Liudvikp. São Paulo, SP; Ed. Globo. 2006. Volumes 1 e 2.

CAMERINI, M. F. A. **A Produção de Saber Mediada pelo Uso do Vídeo com Classes Populares Urbanas: pela (Re) Construção da Dignidade Humana numa Experiência de Pastoral**. 2003. Tese de Doutorado - Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2003.

CAMPBELL, J. **O Herói de Mil Faces**. São Paulo. Ed. Cultrix/Pensamento, 2007.

_____ **O Poder do Mito**. Entrevista concedida por Joseph Campbell ao jornalista Bill Moyers. Versão em dois DVDs.

CORTES, G. G. **Os mitos: fontes simbólicas da Psicologia Analítica de C.G. Jung**. Disponível em: <http://www.jung-rj.com.br/arquivos/fontes_simbolicas.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2012.

CRAIG, A. G. **O abuso do poder na psicoterapia** e na medicina, serviço social, sacerdócio e magistério. São Paulo: Paulus. Coleção Amor e Psique. 2004. 139p.

FRANZ, M. L. V. C. **G. Jung: seu mito em nossa época**. São Paulo. Editora Cultrix, 1922.

JUNG, C. G. **Face to Face**. Entrevista da BSC concedida por Jung a John Freeman. 1959. Versão em DVD. Duração: 40 min.

_____ **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. Petrópolis, Editora Vozes, 2000. 469p.

_____ **O Homem e seus Símbolos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. 316p.

_____ **O desenvolvimento da personalidade**. Petrópolis. Editora Vozes, 1981, 182p. Capítulo VII: Da formação da personalidade, 19p.

MCLYNN, F. **Carl Gustav Jung: Uma Biografia**. Rio de Janeiro, Editora Record, 1998

SAMUELS, A.; SHORTER, B.; PLAUT, F. **Dicionário Crítico de Análise Junguiana**. Disponível em: < <http://www.rubedo.psc.br/dicjunga.htm> >. Acesso em 22 de abril de 2012.

SILVEIRA, N. da. **Entrevista com Nise da Silveira**, concedida ao professor Edson Passeti, da PUC/SP. 1991. Versão em DVD. Duração: 47 min.

_____ **Jung. Vida e Obra**, Coleção Vida e Obra, Rio de Janeiro, Editora Paz e Terra, 1997, 16. Edição revista.

VERNANT, J. P. **Universo, os deuses, os homens**, Capítulo: A origem do universo. Companhia das Letras, 2000.

VON FRANZ, M.-L. **A interpretação dos contos de fadas**. 1990. Introdução à coleção amor e psique. Editora Paulus.

WIKIPÉDIA, A enciclopédia livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/>>. Acesso em 22 de abril de 2012.